



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

**Registro: 2026.0000045037**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **0000037-07.2005.8.26.0146**, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante/apelado JOÃO OZELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante INDÚSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA, Apelados CERAMICA RAMOS LTDA e CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA CECAFI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA MEIRELLES (Presidente) E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
 Seção de Direito Público

**Voto nº 25.083**

**1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

**Apelação Cível nº 0000037-07.2005.8.26.0146**

**Apelantes: João Ozelo e Indústria Cerâmica Fragnani Ltda.**

**Apelados: João Ozelo e Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. e Cerâmica Ramos Ltda. e Cerâmica Carmelo Fior Ltda Cecafi**

**Juiz sentenciante: José Henrique Oliveira Gomes**

**RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO  
 COMUM. MEIO AMBIENTE. 1. EMISSÃO IRREGULAR DE  
 POLUENTES ATMOSFÉRICOS. INSTALAÇÃO DE FILTROS.**

Comprovada, por laudos da CETESB e pelo TAC firmado com o Ministério Público, a necessidade de implementação de filtros para contenção e tratamento das emissões industriais, impõe-se a manutenção da obrigação, em observância ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e aos princípios da prevenção e do poluidor-pagador. **2. DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

**INOCORRÊNCIA.** Ausência de demonstração de prejuízo concreto à atividade produtiva ou de abalo pessoal ao autor, que não comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Improcedência dos pedidos indenizatórios, diante da inexistência de prova pericial e da utilização econômica da propriedade por terceiros. **3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.** Inexistência de conduta dolosa, temerária ou de qualquer hipótese prevista no art. 80 do Código de Processo Civil. Exercício regular do direito de ação. **4. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Ação de Procedimento Comum, interposto contra a r. sentença de fls. 1766/1773, proferida pelo **MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis**, que julgou parcialmente procedente exclusivamente para, confirmando tutela de urgência, obrigar as requeridas instalar manter em funcionamento filtros antipoluentes nos fornos de monoqueima de argila, de acordo com melhor tecnologia disponível para controle de emissões gasosas de fluoretos, eficientes para remoção da poluição no patamar mínimo de 95%, afastando, de outro lado, os danos morais e materiais.

O particular interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que é agricultor e a emissão de poluentes na atmosfera atingiram sua propriedade, que deixou de produzir melhor, bem como seu bem estar, de modo que deve ser indenizado monetariamente por danos materiais e morais (fls. 1788/1893).

Em seguida a Indústria Cerâmica também interpôs o recurso sustentando, em síntese, que a obrigação de instalação de filtros foi assumida com termo com o Ministério Público e imposta em outra demanda, motivo pelo qual não cabe a condenação nestes autos. Por fim, sustenta que o autor deve ser condenado por litigância de má-fé (fls. 2066/2081).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 2053/2060, 2043/2052 e 2065/2081).

O Ministério Público de 2ª instância ofereceu parecer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

pugnando pelo desprovimento dos recursos (fls. 2859/2862).

**É o relatório.**

Os recursos não comportam provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que pretende o particular, com a presente demanda, que as empresas requeridas sejam compelidas a instalar e manter filtros destinados à contenção e ao tratamento das emissões atmosféricas oriundas de suas atividades industriais, além da condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

Com efeito, constata-se que restou incontroversa a necessidade de instalação dos filtros, medida imprescindível para mitigar a liberação de poluentes na atmosfera.

Esta obrigação, inclusive, já havia sido expressamente reconhecida pelas próprias rés quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público, instrumento que evidencia o reconhecimento das irregularidades e da necessidade de adequação ambiental.

De igual modo, a CETESB, no exercício de seu poder de polícia ambiental, constatou a emissão irregular de poluentes, fato que ensejou a lavratura de auto de infração e a imposição de medidas corretivas, entre elas a instalação dos referidos filtros.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Estas constatações técnicas reforçam a gravidade da degradação, bem como a imprescindibilidade de pronta intervenção para cessação do dano ambiental.

Neste passo, mostra-se evidente a necessidade de implementação das medidas de contenção, a fim de garantir a adequada remoção e tratamento dos poluentes atmosféricos, em patamares que assegurem a proteção da saúde pública, da biodiversidade e da qualidade ambiental.

Aliás, esta conclusão é reforçada pelo comando constitucional do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de assegurar às presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando que atividades potencialmente poluidoras observem precaução, prevenção e rigoroso controle ambiental.

Ressalte-se, ademais, que a presente demanda foi proposta antes mesmo da instalação dos filtros, o que demonstra a urgência e necessidade da tutela jurisdicional ambiental.

A atuação judicial, neste contexto, cumpre função essencial de assegurar a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ambiental, sobretudo quando se trata de poluição atmosférica.

De outro lado, não se verifica qualquer



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

desproporcionalidade nas obrigações impostas na sentença, até porque decorrem de manifestação técnica do órgão ambiental competente, que avaliou a extensão da área comprometida, a intensidade da atividade poluidora e os danos potenciais ao equilíbrio ecológico local.

Assim, comprovada a emissão irregular de poluentes, impõe-se a manutenção das obrigações determinadas nos autos, pois a reparação e a adequação ambiental constituem dever inafastável, sustentado pelos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade objetiva ambiental.

No caso concreto, todavia, embora os elementos probatórios evidenciem a ocorrência de emissões atmosféricas irregulares, não se extrai dos autos comprovação de que tais fatos tenham ocasionado dano material ou moral ao particular.

Esta distinção é relevante, uma vez que a existência de dano ambiental difuso é incontroversa, mas isso, por si só, não implica necessariamente dano individual indenizável.

Anote-se que, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil: *"o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito"*.

No caso concreto, o particular, embora inicialmente tenha pleiteado a produção de prova pericial, deixou de recolher os honorários do perito, o que culminou no reconhecimento da preclusão, impossibilitando a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

produção do meio de prova mais apto a demonstrar eventual prejuízo concreto à sua atividade produtiva.

Deste modo, ausente comprovação de que os poluentes emitidos tenham efetivamente comprometido a produção na propriedade rural, não há elementos suficientes para acolher o pedido indenizatório por danos materiais.

Da mesma forma, inexistente demonstração de danos morais, já que se verifica que a propriedade rural é utilizada economicamente mediante arrendamento a terceiros, não havendo qualquer indicação de que o autor tenha sofrido abalo direto, pessoal e concreto decorrente das emissões atmosféricas.

Por fim, quanto à alegação de litigância de má-fé, também não comporta acolhimento.

Isto porque a aplicação das penalidades previstas no art. 81 do Código de Processo Civil exige a comprovação clara, objetiva e inequívoca de que a parte tenha incorrido em alguma das hipóteses taxativas do art. 80 do mesmo diploma legal, tais como alterar a verdade dos fatos, proceder de modo temerário, provocar incidentes manifestamente infundados ou utilizar o processo para fins ilegais.

No caso em exame, não se verifica, em momento algum, conduta deliberada do autor voltada a deturpar a verdade, tumultuar o



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

processo ou obter vantagem ilícita, mas pretensão deduzida que, embora parcialmente desprovida de provas suficientes para amparar o pleito indenizatório, é juridicamente plausível, especialmente diante da constatação de emissões atmosféricas irregulares e do reconhecido descumprimento de obrigações ambientais pelas rés.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus fáticos e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

Os honorários advocatícios dos recorrentes devem ser acrescidos em 1% ao percentual fixado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**Relator**